



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.721874/2011-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.048 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente WHIRLPOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/12/2010

IPI. REVENDA DE BENS IMPORTADOS. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, devendo destacar o imposto na saída dos produtos do estabelecimento, independente de haver ou não qualquer processo de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Cassio Schappo, que dava provimento ao recurso. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que fará declaração de voto, acompanhou o relator apenas nas conclusões.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 330 a 341) apresentada em 19 de outubro de 2011 contra o auto de infração de IPI (e-fls. 314 a 326) relativo aos períodos de apuração de novembro de 2009 a dezembro de 2010, lavrado em 19 de setembro de 2011.

De acordo com o auto de infração, o Estabelecimento teria dado saída ao produto “climatizador portátil com aquecimento”, nas versões 127V e 220V, com classificação fiscal incorreta e erro na alíquota.

Instruíram o processo:

- *Manual dos produtos (e-fls. 14 e 15);*
- *Descritivo técnico (e-fls. 43 e 44);*
- *Auto de infração relativo ao desembaraço aduaneiro dos mencionados produtos, exigindo diferenças de IPI, imposto de importação e contribuições sociais (e-fls. 47 a 73);*
- *Solução de Consulta SRRF05/Diana nº 33, de 2009 (e-fls. 75 a 79);*
- *Solução de Consulta SRRF09/Diana nº 278, de 2010 (e-fls. 80 a 85);*
- *Extratos de notas fiscais eletrônicas (e-fls. 86 a 96);*
- *Demonstrativo de apuração do IPI não lançado (e-fls. 97 a 285);*
- *Registros fiscais de apuração dos valores do IPI (e-fls. 286 a 299)*
- *Demonstrativos de saldos da escrita fiscal (e-fls. 300 a 302);*
- *Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 303 a 313).*

Segundo o Termo de Verificação Fiscal:

Em fiscalização aduaneira realizada pela DRF/Joinville, foi constatado erro de classificação fiscal adotado pela contribuinte na importação do produto Climatizador de ar portátil com função de aquecimento, marca CÔNSUL - CÓDIGOS: C1M06CBANA e C1M06CBBNA.

A classificação adotada pela empresa na importação dos referidos produtos foi 8479.60.00 (IPI - alíquota 0%), enquanto que a fiscalização entendeu que a classificação correta era a posição 8516.29.00 (IPI - alíquota 20%).

Foi lavrado auto de infração exigindo da contribuinte o IPI não recolhido no momento das importações no valor de R\$

1.679.028,83, acrescido da multa e dos juros perfazendo o total de R\$ 3.032.199,75, formalizado no processo administrativo nº 10920.003139/2010-67, conforme cópias de fls. 47 a 73.

A contribuinte não contestou o lançamento efetuado e recolheu os valores devidos em 09 de dezembro de 2010, conforme extrato de pagamento de fl. 74.

[...]

No decorrer do desenvolvimento da ação fiscal, foi constatado que a contribuinte deixou de lançar e recolher o IPI devido, em virtude de incorreta classificação de produtos e da alíquota aplicada, conforme descrito no item 2.2 do presente termo.

[...]

Segundo a Fiscalização, a classificação dos referidos produtos na posição 84.14 não seria correta em função da nota de exclusão da posição. Além disso, a nota de posição 84.15 também excluiria os aparelhos desta posição. Concluiu o seguinte, quanto ao erro na alíquota (com os devidos destaques):

Diante de todo o exposto, conclui-se que os climatizadores de ar códigos C1L06CBANA e C1L06CBBNA são classificados na posição 84.79 - Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo, mais especificamente na **subposição 8479.60.00 - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar.**

Nesse mesmo sentido, foi proferida a Solução de Consulta nº 33 - SRRF05/Diana, de 18 de setembro de 2009, processo nº 12689.001274/2008-79, fls. 75 a 79.

Nas saídas desses produtos para o mercado interno, a contribuinte utilizou a classificação fiscal correta 8479.60.00 e aplicou a alíquota de 0% para o IPI.

Já em relação à classificação fiscal dos climatizadores, considerou o seguinte:

Os climatizadores de ar códigos C1M06CBANA e C1M06CBBNA além da função resfriamento possuem também a função de aquecimento do ambiente.

No documento de fls. 43 e 44, a contribuinte informa que:

"Alguns modelos de climatizador adicionalmente possuem a função aquecer, que permite o aumento de temperatura do ar ambiente, recomendada para regiões frias.

“Os equipamentos com a função aquecer também possuem uma resistência elétrica, além de todos os componentes descritos acima. Quando a função aquecer é acionada pelo consumidor, a resistência elétrica é energizada, gerando calor por efeito Joule, e

passando aquecer o ar que é movimentado através do sistema de ventilação do equipamento."

[...]

Citando as regras de classificação (RGI/SH) e os textos e notas das posições 84.16 e 84.79, concluiu o seguinte:

Diante de todo o exposto, conclui-se que os climatizadores de ar códigos C1M06CBANA e C1M06CBBNA são classificados na posição posição 85.16, subposição 8516.2 - Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, e, dentro desta, na subposição de segundo nível 8516.29.00 - Outros.

Nesse mesmo sentido, foi proferida a Solução de Consulta nº 278 - SRRF09/Diana, de 3 de novembro de 2010, processo nº 12719.001820/2009-58, fls. 80 a 85.

No procedimento de fiscalização, foi constatado que a contribuinte revendeu os produtos Climatizador de ar portátil com função de aquecimento, marca Cònsul - códigos C1M06CBANA e C1M06CBBNA, no período de novembro de 2009 a dezembro de 2010, utilizando incorretamente a classificação fiscal 8479.60.00, com alíquota 0% (zero por cento) de IPI, quando o correto seria classificá-las na posição 8516.29.00, cuja alíquota de IPI é 20% (vinte por cento).

Em resposta à intimação de fls. 16 a 18, a contribuinte confirma, no documento de fls. 19 a 22, a classificação e alíquota utilizadas nas vendas dos referidos produtos nos anos de 2009 e 2010, que transcrevemos: "Informamos que para o período acima indicado a empresa aplicou nas vendas no mercado internos dos produtos Climatizador de Ar C1M06CBANA e C1M06CBBNA a classificação fiscal 8419.6000 sendo que a alíquota de IPI utilizada foi de 0,00%".

Cabe observar que nas saídas dos produtos Climatizador de ar portátil com função de aquecimento - C1M06CBANA e C1M06CBBNA - efetuadas após o dia 07 de dezembro de 2010, a contribuinte passou a adotar a classificação fiscal 8516.29.00 e aplicar a alíquota do IPI de 20%, como demonstram as cópias de algumas notas fiscais anexadas às fls. 86 a 96.

Por oportuno, observa-se que essa mudança da contribuinte quanto à classificação fiscal dos produtos C1M06CBANA e C1M06CBBNA ocorreu após a ciência do auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira (10 de novembro de 2010) e a quitação do crédito tributário constituído (09 de dezembro de 2010).

Na impugnação, a Interessada alegou, citando opinião da doutrina e ementas e trechos de decisões do Superior Tribunal de Justiça, que não teria ocorrido fato gerador do IPI no caso dos autos.

Argumentou que o fato gerador somente ocorreria quando houvesse industrialização e que, no caso de importação, a incidência do IPI ocorreria à vista do princípio da extrafiscalidade (“proteção da indústria nacional”).

Entretanto, a partir do desembaraço aduaneiro, o produto passaria “a ser considerado nacional, não incidindo IPI nas operações de revenda, para o mercado interno, do produto importado, exceto se sofrer alguma operação de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento).”

Acrescentou que o entendimento dos tribunais superiores deveria pautar as decisões administrativas.

Sobreveio decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 10/12/1998

IPI. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 10/12/1998

ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O estabelecimento importador de produtos estrangeiros é contribuinte do IPI em relação às saídas de tais produtos para o mercado nacional.

Inconformada com a decisão, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente requer o cancelamento da exigência, por entender que não teria sido praticado fato gerador do IPI na venda das mercadorias importadas, pois não teria ocorrido industrialização do produto.

Observo, contudo, no tocante a revenda de produtos importados, que o artigo 9º, I, do RIPI/2002, equipara o estabelecimento importador à estabelecimento industrial:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

O artigo 34, II, do mesmo RIPI/2002, por sua vez, estabelece como fato gerador do IPI a saída de produto de estabelecimento equiparado a industrial:

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I – o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II – a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Constata-se, de pronto, que o fato gerador do IPI não acontece apenas quando do desembaraço aduaneiro do produto importado, com o sustenta a recorrente, mas também quando de sua saída do estabelecimento equiparado a industrial.

Ilustra-se ainda a disposição constante do artigo 38 do RIPI/2002, que estabelece ser irrelevante o título jurídico da saída do produto:

Art. 38. O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º).

Em sendo esta a legislação aplicável ao caso concreto, resta claro ser devido o tributo incidente sobre a revenda de produtos importados, mostrando-se correto o procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Declaração de Voto

Examinando o caso concreto à luz da legislação de regência tenho que na importação de produtos industrializados a primeira incidência do IPI se dá quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira (CTN, art.46,I). A segunda incidência do IPI acontece quando a mercadoria sai do estabelecimento importador a título de revenda, consoante previsto nos artigos 46,II e 51, parágrafo único do CTN.

A despeito das ilustradas posições em contrário, entendo que com o advento do Código Tributário Nacional é legal a cobrança de IPI quando a mercadoria importada sair do estabelecimento produtor ou similar. Em outras palavras, os produtos importados estão sujeitos novamente ao fato gerador do IPI na saída do estabelecimento importador.

Lembro que o art. 51, II do CTN admite a equiparação dos importadores a estabelecimento produtor. Ressalte-se também que o art. 4º, I da lei 4502/64 equipara os importadores a estabelecimento produtor, de modo que não vejo qualquer incompatibilidade para fins de uma nova hipótese de incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Registro que o Regulamento do IPI (Decreto 7212/2010) em seu art. 9º dispõe que os estabelecimentos importadores equiparam-se a estabelecimento industrial. Perfeitamente legal a incidência do tributo em dois momentos.

Não há que se falar na ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação porque a lei prevê dois fatos geradores distintos, quais sejam o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira e, depois, a saída dessa mercadoria do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Em outras palavras, o imposto recai primeiramente sobre o preço de compra, considerada a margem de lucro da empresa estrangeira e ao depois incide uma segunda vez sobre o preço de venda, considerada a margem de lucro da empresa brasileira que fez a importação.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima